



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 132/2017

DATA: 19/03/2018

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

Autor: **Vereador Inspetor Luz**

RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 07 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 132/2017, objetivando dispor "sobre o atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.". O Projeto, lido no expediente de 08 de novembro de 2017, restou encaminhado à Procuradoria da Casa, que o aduziu que o projeto demonstrava-se constitucional e legal, ressalvando a necessidade de supressão ou modificação do art. 2º da proposição. Sobreveio parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhendo as razões expostas pela Procuradoria, e notificando o Autor para apresentar impugnação (em 22/03/2018). Apresentada Emenda, nos moldes sugeridos, em 26/03/2018, foi requerida a reanálise do projeto.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No projeto em apreço, verifica-se o mesmo visa a garantia de acessibilidade em cursinhos preparatórios e pré-vestibulares, cuja competência municipal para legislar encontra-se disposta no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesta mesma senda, a jurisprudência consolidada de nossa Corte Suprema estabelece:

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local". (ADI 3.549, rel. min. Cármén Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, indubitável que, com a edição da presente, busca-se a proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria que, segundo nossa Constituição Federal, é de iniciativa legislativa concorrente, no sentido de suplementar leis federais e estaduais, forte no predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

Desta forma, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, verifica-se que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ainda, mister a referencia de que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do decreto nº 6.949/2009, que em seu artigo 2º menciona algumas definições, dispondo que para os propósitos do documento, o conceito de ""Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis". Igualmente, dispõe que o conceito de ""Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada".

Por fim, temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que discorre acerca do acesso à informação e à comunicação para aqueles a que se destina.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 148, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência respeito à sua dignidade e em conformidade com o preceituado nas Constituições Federal e Estadual.

Deve ser apresentado Emenda, porém, a fim de que a obrigatoriedade constante do projeto seja dirigida somente àqueles estabelecimentos com demanda de alunos com deficiência auditiva. Tal se mostra necessário a fim de estabelecer uma medida de proporcionalidade entre o poder de polícia ínsito à Administração Pública e a livre iniciativa conferida aos particulares, evitando, assim, que sejam obrigados a fornecer o serviço de LIBRAS mesmo na hipótese de ausência de alunos com deficiência visual.

Com base em Pieroth e Schlink, Gilmar Ferreira Mendes assim descreve o princípio da proporcionalidade:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª edição, pg. 257).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que há necessidade de obrigar as instituições de ensino a proporcionarem aulas para pessoas com deficiência auditiva, ela deve ficar circunscrita às hipóteses em que há efetiva demanda, sob pena de se lhes impor ônus desarrazoado.

Isto posto, consideramos que após a Emenda apresentada pelo Autor, o projeto está de acordo com a técnica legislativa e com os dispositivos legais e constitucionais para sua apresentação e tramitação. No entanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade entre o poder de polícia ínsito à Administração Pública e a livre iniciativa conferida aos particulares, esta Comissão apresenta Emenda, incluindo o §2º. ao art. 1º., nos termos que seguem:

"Art. 1º.....
.....

§2º A obrigatoriedade prevista no caput, está circunscrita à turmas nas quais há efetiva demanda comprovada por requerimento escrito, pelo aluno interessado."

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado na Comissão, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 132/2017, nos termos da Emenda apresentada.

L. amaral *dmv*
Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, assim como a Emenda apresentada, e determina o prosseguimento para análise e votação do Projeto em Plenário.

Novo Hamburgo, 30 de abril de 2018

Patrícia Beck
Vereadora Patrícia Beck
Presidente

Cristiano Coller
Vereador Cristiano Coller
Secretário